



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.000461/2002-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.640 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria COFINS
Recorrente DORNBUSCH & CIA IND. E COM. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

PEDIDO ADMINISTRATIVO - A REPARTIÇÃO DE ORIGEM DEVE OBSERVAR O PEDIDO DO CONTRIBUINTE PARA EFEITOS DE LIQUIDAÇÃO DE SEU DÉBITO ATRAVÉS DO PARCELAMENTO, BEM COMO OS DEMAIS PEDIDOS.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

LUIZ ROBERTO DOMINGO

Presidente em exercício

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Rodrigo Mineiro Fernandes, Glauco Antonio de Azevedo Moraes, José Henrique Mauri e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls.98 a 100 dos autos emanados da decisão DRJ/CPS, por meio do voto do relator José Carlos Ortolani, nos seguintes termos:

“Trata-se de auto de infração eletrônico, decorrente do processamento da DCTF do ano calendário de 1997, lavrado em 30 de outubro de 2001, cientificado à contribuinte em 13 de dezembro de 2001, por meio do AR de fl. 36, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 78.540,21, em vista da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social –COFINS, conforme descrição e enquadramento legal constante do auto de infração.

2. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por meio de seus representantes legais, apresentou a impugnação de fls. 01 em 09 de janeiro de 2002, com as seguintes razões de defesa:

“DORNBUSCH & CIA IND. E COM. LTDA, inscrita no CNPJ (...), estabelecida na Rua do Rosário, 142, (...), vem mui respeitosamente requerer a V.Sas., o cancelamento do auto de infração nº 0001684 de de 30.10.01, tendo em vista que não existem os débitos apontados, conforme comprovam os documentos juntados. Nestes termos Pede deferimento. Guarulhos, 20 de Dezembro de 2001.”

3. Em Revisão de Ofício, a DRF de origem excluiu parte do crédito tributário formalizado, nos termos dos demonstrativos de fls. 74/77 e despacho de fl. 78, conforme demonstrativo em fls. 100;

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 05-38.596 de fls. 98 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

FALTA DE RECOLHIMENTO. DCTF.

Diante da ausência da extinção dos débitos remanescentes da revisão de ofício, seja mediante pagamento ou por compensação, permanece o crédito tributário em litígio.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF. ”

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte ”

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF. Na esperança e, portanto, requerendo que o valor correspondente à competência de dezembro de 1997 de R\$ 4.464,86 (Quatro mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis

centavos) por estar parcelado na DA nº 80609022009-90, seja apartado dos demais débitos devidos da competência de agosto a novembro de 1997, reconhecendo-se a extinção do débito da competência de DEZ/1997, a fim de possibilitar ao contribuinte, ora recorrente, parcelar os débitos de COFINS de agosto a novembro de 1997.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo, pois, é datado de 10/09/2012, enquanto a decisão de primeira instância administrativa é de 08/08/2012 e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

O mesmo recurso, não contesta ou discorda da decisão recorrida, portanto, a decisão recorrida não merece reparos.

Repeti-la seria apenas para poupar-me de mais argumentos para mantê-la, mas corroboro com a mesma, mas acrescento o seguinte:

Quanto ao seu pedido de apartar o débito do mês de dezembro de 1997 de R\$ 4.464,86 (Quatro mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) por estar parcelado na DA nº 80609022009-90, dos demais débitos devidos da competência de agosto a novembro de 1997, reconhecendo-se a extinção do débito da competência de DEZ/1997, a fim de possibilitar ao contribuinte, ora recorrente, parcelar os débitos de COFINS de agosto a novembro de 1997, é para essa conselheira, um pedido estranho a sua competência.

Mas, entendo que a Repartição de origem, pode sim, fazer a verificação do real cumprimento e existência do referido parcelamento e possibilitar que a Recorrente, parcele os seus demais débitos.

Isto Posto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e determino a remessa dos autos a Repartição de Origem fazendária, para que proceda com o pedido da Recorrente.

Esse é meu voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro